

**PARECER Nº 150-A/2023– ASSESSORIA JURÍDICA DO GAB. DO PREFEITO
PROCESSO Nº 2023/001905743**

INTERESSADO: CONTRATOS E CONVÊNIOS

**ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE ANÁLISE DE MINUTA DO 1º TERMO
ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2022 – GAB. P – VISANDO A
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA.**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO
DE ANÁLISE DE MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO
CONTRATO Nº 014/2022 – GAB. P. POSSIBILIDADE.
FUNDAMENTO: 57, II DA LEI Nº 8.666/1993 E
ALTERAÇÕES.**

À Senhora Diretora Geral,

I. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que foi encaminhado para análise e parecer da minuta **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2022 – GAB. P.** com a empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ nº 03.746.510/0001-09)**, por esta Assessoria Jurídica (AJUR/GAB.P), conforme despacho à fl. 56, visando a prorrogação de vigência.

Constam nos autos os seguintes documentos:

1. Memº nº 015/2023 – CC/GAB.P/PMB, datado de 13 de março de 2023, contendo informações acerca do **término da vigência** do contrato nº 014/2022- Gab.P, para a data de 24 de junho de 2023 (fl.02);
2. Cópia do contrato nº 014/2022- GAB.P (fls. 03/08);
3. Despacho do núcleo Núcleo De Relações Públicas E Cerimonial, demonstrando a imprescindibilidade da prorrogação do contrato (fl. 09);
4. Ofício nº 027/2023 – DEAD/GAB.P/PMB, datado de 13 de março de 2023, solicitando manifestação expressa da empresa quanto ao interesse de renovação (fl. 10);
5. Ofício nº 020/2023, datado de 15 de março de 2023, contendo a anuência da empresa (fl. 12);
6. Autorização do Chefe do Gabinete para início do processo administrativo de prorrogação contratual (fl. 14);
7. Cotação de preços realizada pelo DRM/GAB.P/PMB (fls. 16/39);
8. Certidões de regularidade fiscal, trabalhista e SICAF da empresa JEFFERSOM ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA (fls. 40/46-v);
9. Mapa comparativo de preços, comprovando a vantajosidade da prorrogação contratual (fls. 47/48);

10. Dotação Orçamentaria nº 132/2023 e extrato da dotação (fls. 50/51);
11. Minuta do 1º termo aditivo ao contrato nº 014/2022-Gab.P (fls. 53/55).

É o breve Relatório. Passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico, não adentrando nos aspectos de conveniência e oportunidade, os quais não estão sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica.

O objetivo do presente parecer é analisar juridicamente a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato nº 014/2022, firmado com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**, advindo da Adesão a Ata de Registro de Preços nº 002/2021-SECULT, resultante do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021- SECULT.

2.1. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL:

O Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União (TCU, p. 765-766, 2010) relaciona os seguintes requisitos obrigatórios para a prorrogação do contrato:

- a) **Existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;**
- b) Vantajosidade da prorrogação e que a mesma seja devidamente justificada nos autos do processo;
- c) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal;
- d) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação para que não ocorra a desvirtuação do objeto;
- e) Interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca;
- f) Condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado.

No que tange ao item “a”, observa-se que o instrumento de contrato original, não faz expressa previsão quanto a prorrogação contratual, mas tão somente referência ao **art. 57 da lei 8.666/93**, conforme disposição da **cláusula 16.1**. Entretanto já houve situação em que o próprio TCU excepcionou o referido entendimento e admitiu como solução menos gravosa a prorrogação, mesmo sem previsão contratual, considerando ter sido mero erro formal: **Acórdão nº 3351/2011 – 2ª Câmara – TCU, Relator Aroldo Cedraz - Processo 021.410/2007-8:**

Prestação de Contas de 2005 da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS. Irregularidades verificadas nos Contratos nº 78/2001 (5º e 6º Termos Aditivos), 79/2001 (7º Termo Aditivo) e 80/2001 (7º e 9º Termos Aditivos), firmados com a FAPEC, tendo em vista a

prorrogação da vigência contratual de serviços de natureza continuada sem previsão no instrumento de contrato. Inexistência de prejuízos à entidade e a terceiros. Falhas que se revestem de natureza formal. Razões parcialmente acolhidas. Determinação.] (grifo nosso)

No âmbito estadual, há entendimento semelhante do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP:

A Unidade Regional de *(omissis)* levantou questões relativas à **ausência de previsão, tanto no edital, quanto no contrato, de prorrogação de prazo** e de justificativas para o acréscimo de valor equivalente a 25% do valor inicial, resultando na assinatura do prazo de 30(trinta) dias à contratante, nos termos do inciso XIII, artigo 2º, da Lei Complementar n. 709/93. Em atendimento, a *(omissis)* argumentou que o acréscimo propiciado ocorreu pela necessidade de divulgação oficial de fatos supervenientes, necessitando de ampla, geral e irrestrita divulgação, em especial as alterações decorrentes do novo sistema de transportes coletivos no município, as campanhas preventivas de combate a dengue, decorrentes das fortes chuvas ocorridas no período, bem como da implantação do novo sistema eletrônico do ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza). Quanto à prorrogação de prazo, entende que o objeto do contrato se caracteriza tecnicamente como prestação de serviços contínuos, não havendo, portanto, nada desabonador em relação ao enquadramento no artigo legal relativo à possibilidade de prorrogação, na forma ocorrida. (...) É o relatório (*Omissis*) e a empresa (*omissis*), tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda, foram apreciados pela Primeira Câmara, em sessão de 06 de julho de 2007. Em apreciação o 1º Termo Aditivo, visando à prorrogação de prazo por 04 meses e ao acréscimo de valores na ordem de R\$ 1.559.970,67. A possibilidade desse acréscimo encontra guarida no artigo 65, I, b, da Lei n.8666/93 e totaliza 25%, estando dentro do limite estabelecido no § 1º, do artigo 65, do diploma legal mencionado. **A prorrogação de prazo, devidamente amparada pelas justificativas apresentadas, encontra respaldo no inciso II do artigo 57.** Verifico que, com exceção da auditoria, os órgãos técnicos não criticaram procedimento adotado pela Prefeitura de São José dos Campos. Diante do exposto, coloco-me de acordo com as manifestações favoráveis exaradas nos autos e VOTO pela REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao contrato 17.040/07. MARCOS RENATO BÖTTCHER – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO. (TCE/SP, TC-001352/007/07, 1ª Câmara, Substituto de Conselheiro Marcos Renato Bottcher, Sessão 13/07/2010.)

Este também é o entendimento da doutrina de Diógenes Gasparini (2002):

“Consoante já se afirmou e demonstrou, a Lei Federal de Licitações e Contratos da Administração Pública, tratando-se de contrato de prestação de serviço de execução contínua, admite de imediato, um prazo contratual maior que o previsto, como regra, no caput do art. 57. Esse prazo pode ser qualquer um ou, como exemplifica Toshio Mukai de" dois, três ou até cinco anos". Ademais, dependendo da duração do prazo contratual inicialmente estipulado pela Administração Pública podem ocorrer iguais e sucessivas prorrogações, com vistas à obtenção de preços e condições de pagamento mais vantajosas. Para celebração dessas prorrogações, atendidas as prescrições, **NÃO SE EXIGE QUE O EDITAL TENHAM-NAS PREVISTO, ATÉ PORQUE NADA É DETERMINADO NESSE SENTIDO PELO INCISO I DO ART. 57 DESSA LEI**, local onde, juntamente com outras prescrições deveria estar consignada tal exigência para que seus efeitos pudessem se impor. Destarte impedir que a

prorrogação se processe porque não foi prevista no instrumento convocatório, quando por meio dela a Administração Pública pode conseguir preços e condições mais vantajosas é excessivo formalismo, especialmente ante o fato inconteste de que a Lei Federal das Licitações e Contratos da Administração Pública NÃO EXIGE, NO CASO, ESSE COMPORTAMENTO”¹.

Ainda sobre a prorrogação de contratos administrativos, faz-se necessário a observância de duas decisões do TCU:

- Cumpra fielmente as normas legais referentes à prorrogação de contratos, com especial atenção às seguintes exigências:
- Presença de justificativa, conforme art. 57, § 2o, da Lei no 8.666/1993;
- Confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993;
- Realização de pesquisa de mercado, de acordo com o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei no 8.666/1993, em pelo menos três empresas do ramo pertinente, conforme o art. 6o do Decreto no 449/1992 ou através de registro de preços na forma que vier a ser estabelecida na regulamentação do Decreto no 2.743/1998, para que se ateste a obtenção de condições e preços mais vantajosos pela Administração, em conformidade com o art. 57, inciso II, da Lei no 8.666/1993. **(TCU, Decisão 777/2000 Plenário)**

Observe, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a administração, para justificar a não realização de novo certame licitatório **(TCU, Acórdão 4045/2009 Primeira Câmara)**

Nesse sentido, passa-se à análise do presente processo no sentido de verificar, se os requisitos previstos na lei e na jurisprudência acerca da prorrogação contratual, estão sendo observados, constatando-se:

1. Há vantajosidade da prorrogação e esta foi devidamente justificada nos autos do processo: **fls. 47/49.**
2. O objeto e escopo do contrato foram inalterados pela prorrogação para que não ocorresse a desvirtuação do objeto: **fls. 53/55.**
3. Houve a manutenção das condições de habilitação pelo contratado o que é uma exigência legal – **fls. 40/46-v;**
4. Há interesse da Administração e do contratado declarados de forma expressa e inequívoca: **fls. 10/12.**
5. Há condições de preço compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado: **fl. 47/49.**
6. Há confirmação da dotação orçamentária pela qual correrão as despesas adicionais decorrentes da prorrogação, conforme art. 55, V, da Lei no 8.666/1993: **fls. 50/51.**

No que se refere ao item 3, que trata da manutenção das condições de habilitação pela contratada, o art. 29 da Lei nº 8.666/93 determina a documentação necessária para comprovar a regularidade cadastral, fiscal e trabalhista as quais foram

¹ GASPARINI, Diógenes. *Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado*. Revista Diálogo Jurídico, n. 14, jun/ago de 2002.

apresentadas e constam às fls. 40/46-v.

Em que pese haja a presença de quase a totalidade dos requisitos legais para a prorrogação contratual, entende-se também a necessidade de **manifestação nos autos, elaborada pelo ordenador de despesa, justificando a necessidade da prorrogação**, nos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/1993.

Diante do exposto, conclui-se pela possibilidade de prorrogação contratual independentemente de previsão expressa no edital ou no contrato administrativo por melhor se adequar ao interesse público e não ferir os princípios basilares das licitações e contratações públicas e desde que haja justificativa, pelo ordenador de despesas, quanto à necessidade da prorrogação.

Não obstante, é recomendável que às áreas técnicas, para afastar eventuais questionamentos, façam sempre constar nos editais licitatórios e nos contratos administrativos previsão para prorrogação quando houver permissivo legal nesse sentido.

2.2. DA ANÁLISE DA MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2022 – GAB. P:

Realizada a análise quanto à possibilidade da prorrogação de vigência e reajuste contratual por esta AJUR passa-se à análise da minuta do 1º **Termo Aditivo**, em cumprimento ao previsto no art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como do art. 10 do Decreto Municipal nº 47.429/05.

A regulamentação dos contratos administrativos encontra-se prevista nos artigos 54 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, tendo o art. 55, do referido diploma, elencado quais são as cláusulas que necessariamente deverão estar consignadas nos chamados contratos administrativos.

O Núcleo Setorial de Planejamento – NUSP informou por meio da **Dotação Orçamentária nº 132/2023** a existência de disponibilidade orçamentária para dar lastro às referidas despesas, anexando o Extrato de Dotação Orçamentária às fls. 65/66.

No tocante ao exame jurídico prévio quanto à documentação apresentada verificou-se que a Empresa está apta à assinatura do termo contratual.

Dessa forma, após análise da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2022 GAB. P./PMB verificamos que esta se encontra de acordo com o previsto em lei.

No que se refere à prorrogação da vigência contratual, conclui-se pela possibilidade, com fundamento no inciso II, do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, por tudo quanto nestes autos consta visualizamos presentes as condições e requisitos legais autorizativos para celebração do **1º Termo Aditivo ao Contrato nº 014/2022** com a Empresa **JEFFERSOM ESTRUTURA PARA EVENTOS EIRELI (CNPJ Nº 03.746.510/0001-09)**. Devendo contudo, ser observado os prazos de validade das certidões no momento da contratação.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Ao Controle Interno para conformidade.

Belém, 22 de Junho de 2023.

BRUNO G. P. SANTOS

OAB/PA nº 20.506 – mat. 0570150-019

Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito de Belém